



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

PAULA CRISTIANE AMORIM DE SOUZA

ACESSIBILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL

Brasília
2020

PAULA CRISTIANE AMORIM DE SOUZA

ACESSIBILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro - ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Orientador: Fernando Maciel de Alencastro

Brasília
2020

Cristiane Amorim de Souza, Paula
Acessibilidade na Justiça Eleitoral - DF, 2020.

xxx

Xxxx fl.

Trabalho final apresentado no curso de Pós-Graduação *Lato Senu* - Instituto Legislativo Brasileiro, 2020.

Orientador: Fernando Maciel de Alencastro

1. Direito. 2. xxxxxx

Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública *Creative Commons* – Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

Paula Cristiane Amorim de Souza

ACESSIBILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Aprovado em Brasília, em ____ de ____ de ____ por:

Banca Examinadora

Prof. Fernando Maciel de Alencastro

Tribunal Superior Eleitoral

Prof. XXXX

RESUMO

Este estudo aborda questões de acessibilidade na Justiça Eleitoral com foco no Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, que foi instituído por meio da Resolução/TSE nº 23.381/2012, criado pelo Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de "implementação gradual de medidas para remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, a fim de promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral" (art 2º da Resolução/TSE 23.381/2012).

O objetivo geral é investigar a acessibilidade no âmbito da justiça eleitoral e os mecanismos que estão sendo adotados para que o maior número de eleitores com deficiência possam exercer seu direito de votar. Os objetivos específicos são: adequar a legislação e mecanismos de acessibilidade às orientações da convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos de pessoas com deficiência e buscar constante atualização sobre o tema, porquanto "deficiência" é um conceito em constante evolução.

Foram utilizados um estudo bibliográfico sobre o assunto e, metodologicamente, uma abordagem qualitativa.

Nas considerações finais, demonstrou-se a importância da submissão do programa de acessibilidade da Justiça Eleitoral à consideração do *Zero Project*.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Justiça Eleitoral. Convenção da ONU. Projeto Zero.

ABSTRACT

This study deals with the accessibility issues in Electoral Justice with a focus on the Electoral Justice Accessibility Program that was instituted by the TSE Resolution 23.381/2012. This program was created by the Superior Electoral Court with the objective of "gradually implementing measures to remove physical, architectural, communication and attitudes barriers, in order to promote broad and unrestricted access, with security and autonomy for people with disabilities or with reduced mobility in the electoral process" (Article 2º of TSE Resolution 23.381/2012).

The general objective is to investigate accessibility within the scope of the Electoral Justice and the mechanisms that are being adopted so that the largest number of voters with disabilities can exercise their right to vote. The specific objectives are: to adapt the legislation and accessibility mechanisms to the guidelines of the United Nations Convention (UN) on the Rights of Persons with Disabilities and to seek constant updates and studies on the subject, as disability is a concept in constant evolution.

A bibliographic study was done about the subject and a qualitative approach was used methodologically.

In the final remarks, the importance of submitting the Electoral Justice Accessibility Program to the Zero Project was demonstrated.

Keywords: People with disabilities. Electoral justice. UN Convention. Zero Project.

ACESSIBILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL

1 INTRODUÇÃO

Para entendermos o tema, começaremos definindo o que significa a **acessibilidade**. Segundo a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), a acessibilidade é definida como (2015):

Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Resolução/TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012, que instituiu o programa de acessibilidade da Justiça Eleitoral, define acessibilidade de uma forma bastante semelhante à da Wikipédia, além de especificar também dois termos muito importantes no seu parágrafo único, a saber:

- a) pessoa com deficiência: aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais podem obstruir ou diminuir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas;
- b) pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

A escolha do tema deste artigo está ligada ao setor em que trabalho no Tribunal Superior Eleitoral. A Assessoria de Cerimonial organiza os eventos da Presidência do Tribunal e se preocupa constantemente com a acessibilidade das pessoas com deficiências e com os mecanismos utilizados para que o público em geral possa aproveitar da melhor maneira o evento. Na Justiça Eleitoral, a preocupação está voltada para a democracia, para o acesso ao voto, de forma que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito como todos os cidadãos. O

exercício da cidadania deve alcançar a todos, e isso requer medidas que promovam a acessibilidade das pessoas.

A pesquisa realizada buscar discutir de que maneira os mecanismos podem ser utilizados e ajustados para permitir uma maior participação das pessoas com deficiência nos eventos democráticos. Ademais, busca-se averiguar como a legislação brasileira se adequou à convenção da ONU para resolver essa questão.

Assim, visando à verificação desses pontos, realizou-se um estudo do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, que venceu o Projeto Zero 2019 na categoria de melhores práticas e políticas inovadoras mundiais na área de vida independente e de participação política de pessoas com deficiência.

O presente artigo está estruturado em 4 (quatro) tópicos, iniciando-se com o capítulo intitulado Antecedentes Históricos, no qual é abordado o início das discussões sobre o tema.

O capítulo seguinte versa sobre a proteção normativa de acessibilidade, traçando um breve panorama sobre a legislação referente à acessibilidade e às pessoas com deficiência.

No capítulo 4, é realizado um estudo sobre alguns tipos de acessibilidade que devem ser observados, visando à eliminação de barreiras e aprimoramento do atendimento prestado à pessoa com deficiência.

No capítulo 5, aborda-se o programa de acessibilidade da Justiça Eleitoral e o Projeto Zero, apresentando o esforço da Justiça Eleitoral em cumprir a sua função primordial, que é a de proporcionar o acesso ao voto de forma igualitária para todos os cidadãos.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Apesar de ser um tema de grande relevância, as discussões sobre acessibilidade vêm se desenvolvendo muito lentamente e somente há poucos anos os órgãos públicos começaram a produzir campanhas sobre o assunto.

O tema acessibilidade começou a ser discutido primeiramente nos Estados Unidos, chegando ao Brasil somente depois de muitos anos. Segundo o juiz de Direito Max Paskin Neto (2014), em 1973, nos EUA, a Lei de Reabilitação impôs a criação de adaptações razoáveis e de ambientes menos restritivos nos locais de trabalho e de ensino. O marco jurídico ocorreu em

1980 nos EUA, com a Lei ADA (*Americans with disabilities* - Americanos portadores de deficiência).

Neto (2014) descreveu, em seu artigo, que somente em 1993 a ONU publicou normas sobre a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, contemplando a acessibilidade como uma área fundamental para a igualdade de participação.

Para a ONU, deficiência é um conceito em evolução, e a deficiência é avaliada pelo grau da impossibilidade de interagir com o meio da forma mais independente possível. Ao aderir à Convenção, os países signatários assumem o compromisso de respeitar as pessoas com deficiência, adotando "todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência" (2014). Quanto à acessibilidade, informa, em seu artigo 9, que:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

O autor observou também que essa divisão da acessibilidade como uma área fundamental para igualdade demorou a chegar no Brasil. Somente em 2009 houve o marco inicial do tema no Brasil, com o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a "convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência". Essa normatização foi a primeira a observar o processo legislativo especial do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Seguindo esse rito de votação e aprovação, passou a possuir *status* de norma constitucional. Tal decreto determina, em seu artigo 20:

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Segundo a autora Eliece Helena Santos Araújo (2015), a segregação das pessoas com deficiência é um fato histórico que ainda permeia a sociedade contemporânea. A autora relata uma conquista importante no século XIX: a criação do sistema braille, uma forma de comunicação que possibilita a inserção dos cegos no mundo da leitura e escrita.

Dando continuidade ao desenvolvimento histórico do tema, a autora citou a Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma busca pela integração das pessoas com deficiência na sociedade, ressaltando seu artigo 25, que enuncia:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Luís Daniel, em seu texto intitulado "Por que chamar de pessoa com deficiência?", faz um levantamento histórico do termo "pessoa com deficiência" e explica que essas pessoas já foram chamadas de inválidas, paráliticas, deficientes, sendo discriminadas pela sociedade não somente pelas suas formas físicas, mas também pela sua incapacidade de lutarem em uma guerra, por exemplo, pelo que eram consideradas imprestáveis para o Estado.

Em sua opinião, outros termos não deveriam ser utilizados para tratar pessoas com deficiência, são eles (2019): pessoas deficientes; deficientes; pessoas com necessidades especiais; pessoas portadoras de necessidades; portadores de necessidades especiais; pessoas especiais; e especiais.

O autor justifica acertadamente o não uso desses termos, pois essas terminologias supervalorizam a deficiência. A palavra "portador", mesmo que acompanhada de "pessoas" e "deficiência", dá a entender que seria possível deixar de ter a deficiência a qualquer momento (2019).

Dando continuidade ao seu pensamento, relata que o termo pessoa com deficiência foi adotado pela convenção internacional dos direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2007, atitude que coloca em primeiro plano o indivíduo, o ser humano, e não sua deficiência, que é tratada apenas como uma característica.

Por fim, o autor afirma que desde 2012 o autismo é reconhecido como deficiência, e a forma recomendável para se falar sobre o portador é "pessoa com autismo".

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA DE ACESSIBILIDADE

A legislação sobre acessibilidade, pessoa com deficiência e direitos humanos tem evoluído bastante ao longo dos anos. Ante tal cenário de descaso e segregação, tornou-se imperiosa uma atuação mais firme dos governantes. Tanto internacionalmente quanto no Brasil, as autoridades começaram a abordar as questões relacionadas a esses temas, objetivando a aplicação de mecanismos de melhorias e de adaptações para que pessoas com deficiência tenham condições de exercerem seus direitos com as mesmas facilidades oferecidas para os demais cidadãos,

Segundo André de Carvalho Ramos (2018), não basta consagrar a igualdade formal de todos: é indispensável que haja previsões normativas específicas para suplantar situações graves de desigualdade e vulnerabilidade. O autor narra que o relator especial da ONU, Leandro Despouy, produziu um relatório no qual denunciou que as pessoas com deficiências estavam numa posição jurídica inferior aos demais grupos vulneráveis (mulheres, refugiados, crianças etc.) e, em 13 de dezembro de 2006, foi adotada, pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção das Nações Unidas sobre direitos das pessoas com deficiência, tendo o Brasil assinado a convenção e o protocolo facultativo em 30 de março de 2007.

Registre-se também que, de acordo com Stella Camlot Reicher (2018), a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que vigora no Brasil desde a promulgação do Decreto nº 6.949/2009, trouxe um novo paradigma que foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro. Essa convenção foi o primeiro tratado de direitos humanos a ter reconhecido o *status* de norma constitucional.

Impende, por oportuno, assinalar o levantamento, realizado por Fernando Mello, Joelson Dias e Ronaldo Lago, dos principais normativos que abordam o tema acessibilidade e que direcionam os procedimentos adotados pela Justiça Eleitoral sobre a matéria, assim elencados: Resolução/TSE nº 21008/2002; Resolução/TSE nº 21538/2003; Resolução/TSE nº 21920/2004;

Resolução/TSE nº 23.381/2012; Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015); Resolução/TSE nº 23.554/2017; Portaria/TSE nº 984/2017; e Portaria/TSE nº 543/2018.

Afirmam os autores que as referidas normas ainda utilizam termos inapropriados (seções especiais, portadores de necessidades especiais e deficientes, que são expressões em desuso). Quanto às seções eleitorais, atualmente são chamadas de seções acessíveis.

Explicam, ainda, que a Lei nº 13.146/2015 veda a existência de seções exclusivas para pessoas com deficiência, a fim de evitar o *apartheid* social. Pode-se verificar essa vedação no artigo 76 da referida lei:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; (...).

Os autores citam uma outra importante mudança na legislação a partir do advento da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual prevê, no seu artigo 11, IX, que configura ato de improbidade administrativa "deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação". Nesse contexto, aduzem que (MELLO; DIAS; LAGO, 2020):

Tenha-se presente que mais de 1 bilhão de pessoas no mundo convivem com algum tipo de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), dentre as quais cerca de 200 milhões experimentam dificuldades funcionais consideráveis. Segundo o Banco Mundial, na região da América Latina e Caribe há pelo menos 50 milhões de pessoas com deficiência (Dias, 2016b, 119).

Em palestra realizada no Seminário Comunicação e Novas Tecnologias – Proteção de Dados e Simetria Regulatória, em 26/08/2019, o renomado médico psiquiatra Augusto Cury assegura que uma em cada duas pessoas terá algum transtorno mental ao longo da vida, o que nos obriga a refletir cada vez mais sobre os direitos das pessoas com deficiência (Seminário..., 2019).

Max Neto assevera que é dever da sociedade civil organizada e do Ministério Público batalhar pela efetiva materialização dessas normas. Segundo ele (2014):

Uma saída política para os chefes do executivo não ficarem em uma situação de desgaste político com a classe empresária é valer-se dos representantes do

Ministério Público para expedir recomendações aos chefes de governo ou diretamente aos estabelecimentos, estabelecendo prazo razoável para implementação destas medidas. Desta maneira, estarão cumprindo uma ordem legal exigida de terceiro, no caso, um Órgão com atribuição Constitucional nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, que tem dentre suas finalidades precípua a proteção da sociedade e, como corolário, a proteção das pessoas com deficiência.

4 ACESSIBILIDADE: FÍSICA, ELEITORAL E ATITUDINAL

Realizadas breves anotações sobre os antecedentes históricos quanto ao termo acessibilidade, seguidas de uma síntese sobre as normas relacionadas ao assunto, faz-se necessário agora perscrutar alguns tipos de acessibilidade que devem ser observados, no intuito de promover a eliminação de barreiras e aprimorar o atendimento prestado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando o exercício do voto e respeitando as necessidades de cada cidadão.

4.1 ACESSIBILIDADE FÍSICA

A acessibilidade é de grande importância, porquanto, quando é realmente eficaz, permite que as pessoas com deficiência possam usufruir dos espaços com segurança e autonomia, além de ter realizado o seu direito à igualdade, haja vista que essas pessoas estão cada dia mais atuantes, ocupando lugares de destaque em diversas áreas: esporte, política, vida acadêmica, ciência etc. Sem acessibilidade, esses indivíduos não possuem condição de usufruírem dos demais direitos.

Segundo Eliece Helena Araújo (2015), a acessibilidade tem sido muito observada nos espaços físicos, com aumento de construções como rampas, elevadores, corrimões etc. As obras tem que ser acessíveis e os espaços devem ser pensados individualmente. Continuando com seu pensamento, no paradigma inclusivo, cabe falar em espaços que promovam equiparação de oportunidades, ou seja, em construções que busquem agregar a maior gama antropométrica possível, de uma inclusão bilateral, da pessoa com ou sem deficiência.

Destaque-se a atuação da Fundação Dorina Nowill para Cegos, que trabalha há 74 anos pela inclusão de pessoas cegas e com baixa visão no Brasil. Fernando Freitas (2020) assevera a existência de "grandes avanços na luta pela autonomia das pessoas com deficiência. Entre eles, a

ampliação do conceito de acessibilidade, algo que deve ser implementado em diferentes esferas, para garantir direitos iguais para todos os cidadãos".

4.2 ACESSIBILIDADE ELEITORAL

A acessibilidade eleitoral é de enorme relevância para a democracia brasileira. Quanto mais pessoas conseguirem chegar ao seu local de votação e exercer o seu direito, melhor para a Justiça Eleitoral.

Segundo dados compilados em 2018 por Fernando Mello, Joelson Dias e Ronaldo Lago, nas eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral registrou 147.392.357 eleitores aptos a votar, sendo que 940.613 eleitores com deficiências declaradas e comprovadas em cartórios eleitorais. Ademais, informam que (2020):

É oportuno dizer que nas eleições de 2010 eram 19,7 mil seções acessíveis; e nas de 2014, 32,2 mil. Nas eleições de 2018 foram disponibilizadas 48.422 seções eleitorais acessíveis para o atendimento de eleitores com deficiência, representando aproximadamente 10% do total de 479.516 seções eleitorais existentes. É notável que esse número vem crescendo a cada eleição.

Segundo dados atuais do TSE, em 4 anos a quantidade de eleitores que disseram precisar de algum tipo de atendimento especial subiu de 598.314 para 1.158.234, um aumento de 93,58%. Os autores afirmam, ainda, que os eleitores com deficiência possuem diversos mecanismos para garantir acesso ao voto. Alguns desses mecanismos são: transferência do local de votação para a seção acessível; ajuda de pessoa de sua confiança para acompanhá-lo até a cabine de votação; urnas eletrônicas preparadas para atender pessoas com deficiência visual; sistema braille e identificação da tecla numérica 5 dos teclados; fone de ouvido nas seções eleitorais especiais para eleitores cegos ou com deficiência visual; e utilização do alfabeto comum ou em braille para assinar o caderno de votação.

4.3 ACESSIBILIDADE ATITUDINAL

A acessibilidade atitudinal é a mais difícil de se exercer, pois se trata de uma temática a ser enfrentada por toda a sociedade.

Segundo os autores Fernando Mello, Joelson Dias e Ronaldo Lago, a Resolução nº 23.381/2012, no seu art. 7º, inciso I, estabelece a realização de campanhas informativas em anos não eleitorais visando à conscientização do eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância do voto, nas quais é solicitada a atualização de sua situação perante a Justiça Eleitoral, para que esta providencie o necessário à facilitação do voto.

Os autores mencionam também o treinamento de mesários para melhor atender ao público, os quais devem receber instruções específicas quanto ao procedimento a ser dispensado aos eleitores com deficiência.

Já o Instituto Inclusão Brasil entende que a acessibilidade atitudinal "refere-se à percepção do outro sem preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminação. Todos os demais tipos de acessibilidade estão relacionados a essa, pois é a atitude da pessoa que impulsiona a remoção de barreiras."

Pode-se observar que a implementação dessa acessibilidade é o caminho para remoção de outras barreiras. Daí a importância das campanhas e projetos que visam a inclusão das pessoas com deficiência.

5 PROJETO ZERO

O programa de acessibilidade da Justiça Eleitoral foi criado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.381/2012 e ganhou o prêmio Projeto Zero (*Zero Project*) da ONU em fevereiro de 2019, na categoria "melhores práticas e políticas inovadoras mundiais na área de vida independente e participação política de pessoas com deficiência".

O Projeto Zero é uma iniciativa da Fundação Essl, cujo objetivo é propagar os princípios e diretrizes da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Como mencionado, essa convenção foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional. O TSE, mediante a publicação da Portaria nº 543/2018, criou um grupo de trabalho incumbido de indicar e nomear o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral para seleção no âmbito do *Zero Project*, que ocorreu em Viena, em 2019. O grupo foi composto, entre outros, pelo Juiz Fernando Mello, que atuou como coordenador do grupo e foi receber o prêmio no escritório da ONU em Viena no dia 21/02/2019; pelo servidor do TSE Ronaldo Lago, que ocupa o cargo de coordenador substituto do grupo, e pelo ex-Ministro do TSE Joelson Dias, que propôs ao TSE a análise da acessibilidade eleitoral.

O maior objetivo desse projeto é propor ações voltadas ao aperfeiçoamento dos programas criados para as pessoas com deficiência, possuindo um banco de dados que agrega as melhores práticas sobre o tema. Confira-se (MELLO; DIAS; LAGO, 2020):

O Projeto também desenvolveu indicadores sociais que medem como a Convenção da ONU está sendo implementada no mundo, mediante pesquisa anual. Iniciou, em 2013, com o tema emprego; em 2014, o tema foi acessibilidade; em 2015, vida independente e participação política, e em 2016, educação. Em 2017, o ciclo recomeçou com o tema emprego; em 2018, tratou da acessibilidade; e, em 2019, retornou o tema vida independente e participação política.

A organização do *Zero Project* busca implementar, em todo o mundo, práticas e políticas inovadoras que promovam melhores condições de vida para as pessoas com deficiência.

O TSE, em sua busca para implementar ações visando a inclusão social das pessoas com deficiência, promove melhorias tanto dos seus espaços físicos quanto dos meios de comunicação utilizados nesse âmbito. Entre 66 práticas e 10 políticas inovadoras, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral foi selecionado como uma das 10 políticas públicas inovadoras de todo mundo sobre vida independente e participação política, visto que promove o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade diminuída ao processo eleitoral.

É um orgulho para o Tribunal Superior Eleitoral receber um prêmio de grande importância como o *Zero Project* 2019, que teve 600 participantes de mais de 80 países concorrendo ao prêmio. Segundo os autores citados, as informações sobre o projeto vencedor integrarão um banco de dados compartilhado com mais de 4 mil especialistas em deficiência, em cerca de 170 países. Esse banco já conta com 150 práticas inovadoras e efetivas.

Importante frisar o que explanado pelos autores quanto à participação das pessoas com deficiência na vida política do país (MELLO; DIAS; LAGO, 2020):

Por ser elemento precípuo na conformação do interesse público, a participação do indivíduo na tomada de decisões políticas está estreitamente conectada com a soberania popular.

(...)

A garantia do sufrágio e suas manifestações reclama, dessa forma, a eliminação de obstáculos (atitudinais, físicos e socioeconômicos) impeditivos ou demasiadamente onerosos e limitantes, que impedem grupos mais vulneráveis de expressarem seu potencial político.

É precisamente nesse contexto que surge a preocupação em garantir acessibilidade política às pessoas com deficiência, com a criação de condições necessárias à efetivação dos seus direitos, inclusive mediante a eliminação dos obstáculos impeditivos. A participação política é direito indispensável para

assegurar também uma convivência social efetivamente inclusiva, justa e solidária.

Na construção de um Estado que se oponha à sociedade corrompida pela desigualdade, afastando os obstáculos que oneram ou impedem que os grupos excluídos tenham voz ativa, as chances para o desenvolvimento de capacidades individuais se multiplicam. Existe estreita conexão entre a expressão da vontade política e os demais direitos fundamentais. Isso se deve ao fato de que o indivíduo, ao participar ativamente na esfera pública, interfere na construção e na legitimação de suas outras garantias fundamentais: civis, econômicas, sociais e culturais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia busca a participação do maior número de pessoas na vida política e a atuação das minorias vem sendo cada vez mais incentivada no mundo da política. Atualmente, há várias campanhas incentivando a atividade feminina nas eleições e também a criação de seções acessíveis para que um maior número de pessoas com deficiência possa exercer seu direito de votar.

Em 2018, mais de 940 mil eleitores se declararam pessoas com deficiência. Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral informou, em suas redes sociais, que mais de 1 milhão de eleitores declararam precisar de atendimento especial para votar.

Outro dado importante divulgado nessa mesma postagem no Instagram oficial do órgão (2020) é que, em 4 anos, a quantidade de eleitores que disseram precisar de algum tipo de atendimento especial subiu 93,58%. O TSE tem usado uma *hashtag* interessante para o tema: "#Democraciasefazcomacessibilidade".

O tema possui grande importância para a busca de igualdade de condições e está em alta no meio acadêmico também. Não se pode mais admitir a exclusão política, eleitoral e social de pessoas com deficiência. Joelson Dias, ex-Ministro do TSE, em sua participação recente no I Seminário Nacional de Direito Eleitoral, expôs a seguinte atualização de dados sobre pessoas com deficiência: 1 bilhão de pessoas com deficiência no mundo; 24% da população (cerca de 46 milhões de brasileiros e brasileiras) e 1% do eleitorado brasileiro (mais de 1 milhão e 300 mil pessoas).

O jurista acertadamente expôs que "a remoção de barreiras não beneficia somente pessoas com deficiência, mas a sociedade como um todo. A inclusão da pessoa com deficiência na vida política empodera a própria democracia".

Por fim, a proposta do Tribunal Superior Eleitoral é a busca da inclusão e acessibilidade eleitoral das pessoas com deficiência. O caminho ainda é longo, mas toda a sociedade já entendeu a importância da participação ativa dessa parcela da população nas decisões políticas do país. É louvável o empenho da Justiça Eleitoral em cumprir a sua função primordial, que é a de proporcionar o acesso ao voto de forma igualitária para todos os cidadãos, fortalecendo a democracia do país e a promoção da dignidade de todos. No caso da acessibilidade, trata-se de direito indispensável à fruição de outros direitos, como ao trabalho, à locomoção, à educação, entre outros. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida meios de viver de forma independente, devendo estar presente nos espaços, no transporte, na saúde e no ensino, principalmente em instalações abertas ao público, para que essas pessoas possam exercer plenamente a sua cidadania. Não há o exercício da inclusão social sem acessibilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina S. R.. Tipos de Acessibilidade. *Instituto Inclusão Brasil*. 2019. Disponível em: <https://institutoinclusaobrasil.com.br/tipos-de-acessibilidade/>. Acesso em: 9 jul. 2020.

ARAÚJO, Eliece Helena Santos. *Acessibilidade e Inclusão de pessoas com deficiência na faculdade de Direito da UFBA*. 2015. Dissertação de Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20772/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O-ELIECE%20HELENA%20SANTOS%20ARAUJO%202.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. ABNT NBR 9050:2015. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, RJ: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Disponível em: http://abridef.org.br/conteudoExtra/abridef-arquivo-2016_07_05_09_49_50-361.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.429/1992, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. *Resolução/TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012*. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2012/RES233812012.htm>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acessibilidade: mais de 1 milhão de eleitores declararam precisar de atendimento especial para votar. Brasília, 21 set., 2020. Instagram: @TSEjus. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CFaGoaKjH4Q/?utm_source=ig_web_copy_link.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Vitória: Ministério Público do Trabalho, 2014. Disponível em: http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf. Acesso em: 7 ago. 2020.

DANIEL, Luís. Por que chamar de pessoa com deficiência?. Reflexão sobre Rodas, 2019. Disponível em: <https://reflexaosobrerodas.com.br/artigos/por-que-chamar-de-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 14 set. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948: Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

FREITAS, Fernando. Conheça 7 tipos de acessibilidade para tornar nossa sociedade mais inclusiva. Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2020. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/blog/sete-tipos-de-acessibilidade/>. Acesso em: 9 jul. 2020.

MELLO, Fernando Pessoa da Silveira; DIAS, Joelson Costa; LAGO, Ronaldo Assunção Sousa do. Acessibilidade na justiça eleitoral brasileira e Zero Project: política inovadora para um mundo sem barreiras. *Revista Paraná Eleitoral*: v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020.

NETO, Max Paskin. A evolução histórica, normativa e social do conceito de 'desenho universal' e seus impactos sobre acessibilidade e mobilidade urbana - Estratégias para implementação prática. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://maxpaskin.jusbrasil.com.br/artigos/125579570/a-evolucao-historica-normativa-e-social-do-conceito-de-desenho-universal-e-seus-impactos-sobre-acessibilidade-e-mobilidade-urbana>. Acesso em: 13 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o paradigma da inclusão. In: Gonzaga, Eugênia Augusta (org.); Medeiros, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018, p. 109-141.

REICHER, Stella Camlot. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In: Gonzaga, Eugênia Augusta (org.); Medeiros, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). *Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018. p. 11-34.